

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

CIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE

Processo CVM RJ-2010-56

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 05.01.09, pela CIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00, pelo não entrega, até 02.12.09, do documento 2º ITR/2009, observado o disposto no art. 18 da Instrução CVM nº 202/93 e nos arts. 12 e 14 da Instrução 452/07, comunicada pelo OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 708/09, de 10.12.09 (fl.04).

Em seu recurso, a Companhia solicita o cancelamento da referida multa, alegando, principalmente, que (fls.02/03):

- a. "a CEDAE, como é do conhecimento da CVM, a partir de 02/01/2007, teve a modificação de sua gestão administrativa, com a alteração de seu Corpo Diretivo, incrementando suas ações numa ampla reestruturação interna/externa, no pleno cumprimento das boas técnicas de Governança Corporativa";
- b. "ressalte-se, conforme é do conhecimento da CVM, que o Balanço Patrimonial de 2007, em face de entraves administrativos, apenas em 27 de agosto de 2008, foi analisado por Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, convocada para a finalidade, o que permitiu que a Auditoria Externa contratada pela CEDAE – BDO Trevisan Auditores Independentes, promovesse os autos de análise contábil-financeira referentes aos ITRS referentes ao exercício de 2008/2009, possibilitando, em conseqüência, o encaminhamento a essa Comissão das Informações Trimestrais obrigatórias em prazos que guardem perfeita compatibilidade com a nova política de gestão";
- c. "ainda que se considere, por um equívoco, que o atraso das informações, no presente caso, seja considerada uma ilicitude, não poderá a Recorrente ser apenada, pois, esse atraso ao gerou qualquer prejuízo e as informações já foram entregues, frise-se, mais uma vez, na mesma data da expedição do ofício";
- d. "na mesma linha de idéias, visto que a Recorrente apresentou, mesmo que fora do prazo, a informação exigida pela CVM, sem ser impedida a isto mediante processo administrativo próprio, deverá a mesma ser considerada como entrega espontânea das informações";
- e. "por todo exposto, requer a Recorrente a Vossa Senhoria que se digne seja reconsiderada a aplicação da multa moratório em epígrafe, bem como reivindica a devolução dos valores concernentes às multas aplicadas na mesma hipótese relativas ao exercício de 2007, uma vez que não houve qualquer prejuízo para o mercado em função do cumprimento tardio da obrigação de informar, voluntariamente adimplida as obrigações".

Entendimento da GEA-3

A multa em questão foi aplicada devido ao não envio do formulário ITR referente ao trimestre findo em 30.06.09 (2º ITR/2009) que, nos termos do inciso VIII do artigo 16 da Instrução CVM Nº 202/93, deveria ser enviado em até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do segundo trimestre do exercício social, ou seja, até 14.08.09.

A nosso ver, as alegações da CIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE **não** devem prosperar, tendo em vista que não havia na Instrução CVM nº 202/93 (vigente até 31.12.09) dispositivo que eximisse companhias com registro ativo na CVM de enviar as informações periódicas e eventuais, nos prazos previstos naquela Instrução.

Assim sendo, a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM Nº 452/07, tendo em vista que (i) o e-mail de alerta foi enviado em 14.08.09 (fl.05) e (ii) o documento 2º ITR/2009 não foi entregue até a presente data, ao contrário do que foi alegado pela companhia (§2º, letras "c" e "d", retro).

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela CIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM Nº 452/07.

Atenciosamente,

GUSTAVO DOS SANTOS MULE

Agente Executivo

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas